



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 que "Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências" de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que "Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto nos artigos 30 I e VIII da Constituição Federal; também é de sua competência o planejamento urbano, suas diretrizes e objetivos de forma a garantir o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes, de acordo com o artigo 182 da referida Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

(...)

O Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257/2001- determina que deverá ser elaborado o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de forma a reunir os princípios e orientações para a utilização e ocupação do espaço urbano, tendo como objetivo garantir o desenvolvimento da cidade de forma equilibrada e sustentável:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seu artigo 6º I e III a competência do Município para promover seu ordenamento territorial, o planejamento e controle do uso e ocupação do solo. O mesmo diploma legal determina, no inciso VI do §2º do artigo 75, que tanto o Plano Diretor quanto a Lei de Uso e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocupação do Solo são consideradas Leis Complementares e, portanto, deverão ser aprovadas por maioria dos membros da Câmara:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

(...)

Art. 75 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§2º Consideram-se lei complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I - o plano Diretor;

(...)

No entanto, em análise aos pontos apresentados na reunião, foi percebido que alguns pontos apresentaram questões relevantes em relação à legalidade e constitucionalidade do Plano Diretor que merecem procedência, sendo estes:

EMENDA 01:

Art. 1º - O inciso III do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Visando à implementação das diretrizes, normas e propostas constantes desta Lei Complementar, deve o Poder Executivo, em caráter prioritário:

(...)

III – promover audiência da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de grande porte com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, por meio de consultas públicas, debates públicos em reuniões do COMPUR, ou outras modalidades.” (NR)

Art. 2º - O parágrafo 1º do art. 87 do Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. O parcelamento do solo e suas modificações poderão ser realizados por meio de parcelamento vinculado, a critério do empreendedor.

§ 1º Considera-se parcelamento vinculado aquele em que ocorre a aprovação simultânea de qualquer modalidade de parcelamento ou suas modificações, com a aprovação do respectivo projeto de ocupação e EIV, se for o caso.” (NR)

Art. 3º - O inciso I parágrafo único do art. 108 do Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. O projeto de modificação de parcelamento deverá cumprir as normas gerais para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

parcelamento do solo e, a critério do órgão municipal competente, poderá estar sujeito ao cumprimento de diretrizes.

Parágrafo único. Na modificação do parcelamento do solo será admitida desconformidade com os parâmetros de área mínima e dimensões de lotes estabelecidas nesta Lei Complementar, desde que, cumulativamente:

I – a divisa pretendida que já esteja consolidada no prazo máximo de 05 (cinco) anteriores à vigência desta Lei Complementar;” (NR)

Art. 4º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 121 do Projeto de Lei Complementar nº 028/2022.

Art. 5º - O caput do art. 262 do Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262. A Conferência Municipal de Política Urbana terá o objetivo específico de deliberar sobre a revisão do Plano Diretor e deverá ser realizada mediante as seguintes atividades:

(...)” (NR)

Art. 6º - O inciso XI do art. 269 do Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

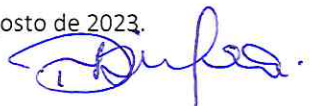
Art. 269. Constituem diretrizes referentes à proteção ambiental:
(...)

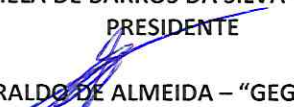
XI – criar incentivo para que a transferência de reserva legal e a compensação de supressão de vegetação, em especial de Mata Atlântica e Cerrado, sejam realizadas preferencialmente no território municipal e, prioritariamente, na bacia de Vargem das Flores;

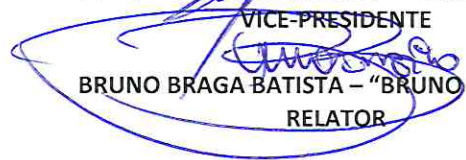
Desta forma, ao reunir todos os requisitos formais de apresentação do Projeto de Lei Complementar, bem como os requisitos para elaboração do Plano Diretor, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 com a referida Emenda 01.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR